

MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA: UM OLHAR PARA A GESTÃO PÚBLICA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Luciana Roseno de França/SMED luroseno.lf@gmail.com

A trajetória brasileira no trato com a infância, assim como no restante do mundo, por muito tempo foi marcada pela inexistência do sentimento de infância. As crianças, consideradas adultos em miniatura, tinham sua realidade caracterizada pelo abandono, trabalho forçado, institucionalização, estigmatização, controle e exclusão. Contudo, o conceito de infância cunhado pela sociedade moderna é fruto da evolução do conceito de unidade familiar, bem como do advento de aparatos tecnológicos que possibilitaram avanços significativos nas pesquisas científicas e na medicina. Nesse sentido, Krammer (2006, p.15) afirma que “crianças são sujeitos sociais e históricos, marcados, portanto pelas condições das sociedades em que estão inseridas”.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, período de democratização, fortalecimento dos movimentos sociais e crescente influência de organismos internacionais, tornou-se imperativo o surgimento de uma legislação que atentasse para os direitos da infância e da adolescência. Dessa forma, a prioridade absoluta, da qual crianças e adolescentes são titulares, nos termos do art. 227, da Constituição Federal, trata-se de um princípio claro e concretizante do direito desses indivíduos em desenvolvimento. *In verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por conseguinte, as crianças passaram a ser vistas como sujeitos de direito, resultando no aprimoramento da legislação e na elaboração de políticas públicas específicas para essa faixa etária. Dessa forma, diversas leis e decretos que compuseram o ordenamento jurídico brasileiro a partir daquele momento histórico representaram grandes avanços na proteção integral desses indivíduos com características e necessidades tão específicas, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/1990), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei nº 9.394/1996), o Marco Legal da Primeira Infância (lei nº 13.257/2016).

Em especial, a novel legislação, batizada com Marco Legal da Primeira Infância, inaugura um novo paradigma em relação à criança, alterando o tratamento a ela destinado nos seus primeiros anos de vida, o objetivo não é mais apenas proteger, mas promover o seu desenvolvimento integral. Este Marco constitui-se, a partir das descobertas científicas acerca da arquitetura cerebral, uma proposta estratégica para intensificar o desenvolvimento do indivíduo, reconhecendo que os primeiros anos de vida são os mais oportunos para promoção das principais competências humanas.

Dessa forma, a referida legislação estabelece diretrizes para políticas públicas de caráter transversal e intersetorial, além de garantias específicas e prioritárias para as crianças de zero a seis anos em razão da relevância desse período quanto à formação de habilidades e capacidades para todo o ciclo de vida. Ademais, enfatiza o reconhecimento da criança como cidadã, o que exige a articulação entre os entes federativos e a participação solidária entre o Estado, a família e a sociedade. Advoga, ainda, que o fundamento constitucional da cidadania ultrapassa a configuração do sujeito como portador de capacidade eleitoral, mas alcança aquele que influi nas decisões políticas.

No que tange à intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral da criança importa mencionar a contribuição do sociólogo e filósofo francês Edgar Morin, ao analisar a crise mundial da sociedade do nosso tempo, afirma que os riscos que a humanidade está vivendo são resultados da fragmentação, dos olhares individualistas, focados em particularidades, olvidando-se da unidade do planeta terra. Segundo ele, a única maneira de evitar o abismo é retomar a visão da unidade e interdependência de tudo e de todos. Nesse sentido, urge, na configuração das políticas sociais, a reconstrução da visão holística da criança, ensejando a articulação dos diferentes setores para uma ação conjunta e coordenada.

Assim, a gestão municipal, ao adotar uma abordagem holística para os primeiros anos da infância coaduna sua prática com os fundamentos, objetivos e princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a cidadania e a absoluta prioridade, na medida em que desempenha papel relevante na adoção de estratégias intersetoriais e interligadas para ofertar educação básica para todos e reduzir a pobreza, meta maior dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio.

Conseqüentemente, a preconizada atuação cidadã demanda uma educação básica que assegure o pleno desenvolvimento de habilidades e características individuais desde a mais tenra idade. Além disso, cumpre ressaltar que crianças que tem um ou mais anos de interação

com outras e com professores qualificados em espaço educativo adequado aprendem melhor, formam valores, desenvolvem autonomia e a criatividade, além de terem melhores condições de dar prosseguimento aos estudos nas etapas seguintes da sua formação. Sob o ponto de vista econômico, tem-se que os programas para a primeira infância representam o melhor investimento de médio e longo prazo que um país pode fazer no capital humano.

A efetiva promoção da cidadania desde o começo da vida como propõe o Marco Legal da Primeira Infância perpassa pela perspectiva da responsabilidade compartilhada. Sem dúvida, entre a lei e sua aplicação há um longo percurso que depende de muitas pessoas, grupos e instituições. Em especial, os sistemas municipais de educação precisam adequar-se às (não tão) novas diretrizes apresentadas pelo Marco Legal, sobretudo no que tange à Educação Infantil, nos termos do artigo 5º da lei:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a **educação infantil**, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Não obstante a publicação da lei nº 13.257, poucos municípios brasileiros elaboraram seus planos para a primeira infância. Não se pode olvidar que o maior desafio não reside na elaboração do plano municipal, mas, sobretudo na sua implementação intersetorial e articulada com as diferentes esferas de poder e instituições, que, de forma alguma, se resume à simples oferta de vagas. Questiona-se, então, de que forma os sistemas municipais de educação têm contribuído para o desenvolvimento de ações prioritárias e intersetoriais que promovam uma visão holística da criança com vistas à transformação social e redução da pobreza.

Portanto, a matrícula em turmas de educação infantil não é suficiente para efetivar o direito expresso no texto constitucional. Não há que se falar em direito atendido sem a oferta de instalações adequadas e a devida qualificação dos profissionais que trabalham diretamente com esse público. Dessa forma, a regra da prioridade absoluta, é o ponto de convergência entre entes federativos, poderes, instituições e sociedade no esforço conjunto para reduzir as fragilidades de condições, a precarização dos equipamentos sociais e a desigualdade na elaboração e implementação de políticas públicas existentes em muitos municípios. É cediço que o fim último das políticas públicas não é definir objetivos, mas executá-los. Assim, política pública pressupõe processo contínuo, consubstanciado na construção coletiva de práticas para a igualdade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>Acesso em: 20/03/2021.

BRASIL. Lei n. 13.257 de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>Acesso em: 20/03/2021.

Câmara dos Deputados. Avanços do Marco Legal da Primeira Infância. Caderno de Trabalhos e Debates. p. 11. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/acamara/estruturaadm/altosestudios/pdf/obra-avancos-do-marco-legal-da-primeira-infancia>>Acesso em: 20/03/2021.

KRAMER, Sônia. A infância e sua singularidade. In: BEAUCHAMP, Jeanete; PAGEL, Sandra Denise; NASCIMENTO, Aricélia Ribeiro do (Orgs). Ministério da Educação. Ensino fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade. Brasília: FNDE, Estação Gráfica, 2006.